



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.574, DE 2021 **(Da Sra. Marília Arraes)**

Cria o Programa de Atenção a Mulheres na Menopausa e Climatério, com oferta de serviços de saúde por meio do Sistema Único de Saúde.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-5602/2019.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Da Sra. MARÍLIA ARRAES)

Cria o Programa de Atenção a Mulheres na Menopausa e Climatério, com oferta de serviços de saúde por meio do Sistema Único de Saúde.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei cria o Programa de Atenção a Mulheres na Menopausa e Climatério no âmbito do Sistema Único de Saúde.

Art. 2º Os gestores do Sistema Único de Saúde ficam obrigados a ofertar serviços de saúde específicos para mulheres na menopausa ou em climatério, por meio de um programa de apoio.

Parágrafo único. O programa de apoio referido no *caput* deste artigo deve incluir:

I – a divulgação de informações para mulheres na menopausa e climatério;

II – a realização de exames diagnósticos;

III – a disponibilização de reposição hormonal e outras medicações necessárias;

IV – o atendimento psicológico;

V - o acompanhamento por equipe multiprofissional de saúde.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A proposição que apresento objetiva oferecer para as mulheres na menopausa e no climatério a garantia de serviços de saúde por meio de



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marília Arraes
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212594522300>



programa específico de atendimento através do Sistema Único de Saúde (SUS).

Essa proposta está em consonância com o princípio do atendimento integral à saúde previsto na Constituição Federal de 1988 e na Lei Orgânica do SUS (Lei 8.080/1990) e com os princípios da Política Nacional de Atenção Integral à Saúde da Mulher, de qualificar a atenção às mulheres nesse período de sua vida, considerando as diversidades e especificidades das mulheres brasileiras.

Por meio do programa de apoio será possível ampliar ações de: divulgação de informações para mulheres na menopausa; realização de exames de exames diagnósticos; disponibilização de reposição hormonal e outras medicações necessárias; atendimento psicológico; e acompanhamento por equipe multiprofissional de saúde.

A falta de informação e conhecimento sobre os períodos pelos quais o corpo feminino passa geram transtornos diários na vida de várias mulheres. Não entender a necessidade de acompanhamento profissional nessa fase faz com que os sintomas do período de climatério e menopausa interfiram de forma ativa na qualidade de vida, nos relacionamentos interpessoais, e no trabalho, pro exemplo.

Mesmo que os serviços necessários já sejam oferecidos pelo SUS, a criação de um Programa específico gerará agilidade no atendimento de problemas que necessitam de atenção e agirá como medida preventiva a várias doenças que possam vir a ser desencadeadas.

Tais ações facilitarão o acesso das mulheres com menopausa a serviços que podem estar sendo omitidos ou não priorizados, mas que são necessários para melhorar o bem-estar e a qualidade de vida das mulheres.

Diante da relevância dessa matéria para a saúde das mulheres brasileiras, solicito o apoio dos nobres Pares para a sua aprovação nesta Casa.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputada **MARÍLIA ARRAES**

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marília Arraes

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212594522300>



PT/PE

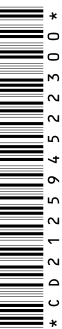
3

Apresentação: 20/12/2021 15:39 - Mesa

PL n.4574/2021



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marília Arraes
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212594522300>



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.080, DE 19 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre as condições para promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Esta Lei regula, em todo o território nacional, as ações e serviços de saúde, executados isolada ou conjuntamente, em caráter permanente ou eventual, por pessoas naturais ou jurídicas de direito Público ou privado.

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.

§ 1º O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

§ 2º O dever do Estado não exclui o das pessoas, da família, das empresas e da sociedade.

.....

FIM DO DOCUMENTO